

# 1 – Princípios estruturantes das relações de consumo:

## ▶ 1.1 Introdução:

\* sistematização dos direitos dos consumidores

Normas jurídicas:

- a) Princípios: proposições descritivas
- b) Regras: são proposições normativas

**Características dos princípios:**

- a) Maior abstração
- b) Compatibilidade entre os princípios
- c) Conteúdo axiológico

# 1 – Princípios estruturantes das relações de consumo:

## **CDC = NORMA PRINCIPIOLÓGICA**

- Dinamicidade
- Aplicação da lei de forma sistemática
- ▶ **Eficácia dos princípios: pré-contratual, contratual e pós contratual**

# 1 – Princípios estruturantes das relações de consumo:

- ▶ **CAPÍTULO II – Da Política Nacional de Relações de Consumo**
- ▶ **Art. 4º – A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:**

## 1.2 Princípio da vulnerabilidade:

- ▶ **Art. 4º, inc. I do CDC: “I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;”**
- ▶ *Ratio* do sistema consumerista
- ▶ Elemento informador da PNRC
- ▶ **Vulnerabilidade *versus* Hipossuficiência (art. 6º, inc. VIII CDC)**
- ▶ **Presunção absoluta (*iures et de iure*)?**

# 1.2 Princípio da vulnerabilidade:

- ▶ AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA.
- ▶ VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA.
- ▶ 1. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1316667/RO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, Dje 11/03/2011)

## 1.2 Princípio da vulnerabilidade:

- ▶ PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. (...)
- ▶ – A jurisprudência consolidada pela 2ª Seção deste STJ entende que, a rigor, a efetiva incidência do CDC a uma relação de consumo está pautada na existência de destinação final fática e econômica do produto ou serviço, isto é, exige-se total desvinculação entre o destino do produto ou serviço consumido e qualquer atividade produtiva desempenhada pelo utente ou adquirente. [...]

## 1.2 Princípio da vulnerabilidade:

[...] Uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor, inclusive pessoas jurídicas, visto que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implicaria restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência, circunstância que não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF.

## 1.2 Princípio da vulnerabilidade:

[...]. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau vulnerabilidade que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar aquele negócio, de sorte a manter o equilíbrio da relação de consumo. A “paridade de armas” entre a empresa–fornecedora e a empresa–consumidora afasta a presunção de fragilidade desta. Tal consideração se mostra de extrema relevância, pois uma mesma pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar vulnerável em determinadas relações de consumo e em outras não. Recurso provido. (RMS 27.512/BA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23.09.2009)

# 1.2 Princípio da vulnerabilidade:

▶ Algumas espécies destacada pela jurisprudencia:

- a) Técnico-científica
- b) Sócio-econômica (fática)
- c) Jurídica
- d) Informacional

**\* Fenômeno da bancarização**

# 1.2 Princípio da vulnerabilidade:

- ▶ **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MICRO EMPRESA.**  
Contrato bancário Pessoa jurídica Micro Empresa – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Deve-se abrandar, excepcionalmente, a aplicação da teoria finalista para os casos em que haja manifesta hipossuficiência de determinados consumidores profissionais, demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

**CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS** Contrato de abertura de crédito em conta corrente Capitalização mensal dos juros Encargo ínsito nesse tipo de operação Possibilidade Entendimento majoritário desta 17ª Câmara de Direito Privado:

## 1.2 Princípio da vulnerabilidade:

- ▶ Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente não existe capitalização de juros, ante o próprio sistema de uso do crédito e a obrigação de compor o saldo devedor nos respectivos vencimentos. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Contrato bancário Comissão de permanência – Cobrança em caso de inadimplência Cabimento. Não cumulação com outros encargos Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência é cabível desde que não seja cumulada com outros encargos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP – Apelação nº 9054149–75.2009.8.26.0000 – Des. Rel. Nelson Jorge Júnior – Data de Julgamento: 06/03/2013) – (grifos)

# 1.3 Princípio da proteção efetiva dos consumidores:

- ▶ **Art. 4º, inc. II do CDC: “II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:**
- ▶ a) por iniciativa direta;
- ▶ b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- ▶ c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- ▶ d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;”

# 1.3 Princípio da proteção efetiva dos consumidores:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CANCELAMENTO DE VÔO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO – TRATAMENTO NEGLIGENTE – DANO MORAL – AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – DECISAO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO.

- 1.- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento.2. (....) 3. (...). 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1410672/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 24/08/2011) – (grifos)

# 1.3 Princípio da proteção efetiva dos consumidores:

- ▶ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. [544](#) DO [CPC](#))  
TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ATRASO DE VOO – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.
- ▶ 1. As indenizações tarifadas previstas nas Convenções Internacionais (Varsóvia, Haia e Montreal) não se aplicam ao pedido de danos morais decorrentes de má prestação do serviço de transporte aéreo internacional, prevalecendo o [Código de Defesa do Consumidor](#).  
Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp n. 145.212/RJ, Relator Ministro MARÇO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 10/8/2012) – (grifos).

# 1.4 Princípio da Autonomia Privada

- ▶ Lacordaire: “*entre o fraco e o forte, a lei que liberta e a liberdade que escraviza*”.
- ▶ “*autonomia delimitada da vontade*” (Roberto Senise Lisboa)
- ▶ “*autonomia real da vontade do contratante mais fraco*” (Cláudia Lima Marques)

## 1.5 Princípio da boa-fé objetiva:

- ▶ **Art. 4º., inc. III do CDC:** “III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;**”
- ▶ **Conceito:** técnica legislativa = padrão de comportamento.

## 1.5 Princípio da boa-fé objetiva:

- ▶ **Funções:** a) interpretativa (adjuvandi); b) supletiva (supplendi); e c) integrativa (corrighendi).
- ▶ **Deveres anexos ou laterais ou secundários:** exemplo = dever de informação, dever de lealdade, dever de honestidade, dever de cooperação, dever de cooperação e etc.

# 1.6 Princípio da Transparência:

- ▶ **Art. 4º, *caput* do CDC:** Importante função na fase pré-contratual;
- ▶ Relação jurídica clara, nítida, cristalina
- ▶ Decidir-se sobre o próprio ato de consumo (art. 30 e 31 CDC);
- ▶ Publicidade (arts. 36 e seguintes)

# 1.6 Princípio da Transparência:

- ▶ **Art. 4º, *caput* do CDC:** Importante função na fase pré-contratual;
- ▶ **Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO.** Ausente qualquer argumento novo capaz de modificar o *decisum* recorrido, mantém-se a deliberação monocrática. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SISTEMA CREDISCORE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. Caso em que a parte ré oferta às empresas associadas serviço denominado CrediScore.

- ▶ Ferramenta de análise comportamental de crédito do consumidor, que tem por objetivo aos lojistas, através de uma pontuação de crédito, identificar dentre os pretensos clientes aqueles que se encaixam em um quadro de maior risco para contratação. Ilegalidade do serviço reconhecida em decorrência da ausência de informação ao autor acerca da existência de cadastro em seu nome, o qual viola os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral *in re ipsa*. Violação aos deveres de transparência e informação pela entidade cadastral. Agravo interno desprovido. Decisão unânime. (Agravo N° 70047135751, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/03/2012)

# 1.7 Princípio da igualdade real:

- ▶ **Art. 5º, *caput* da CF/88;**
- ▶ Interpretação conforme à Constituição;
- ▶ **Igualdade real:** impõe um dirigismo estatal para proteger o mais fraco e reequilibrar as partes (consumidor e fornecedor).

# 1.8 Princípio da melhoria do mercado de consumo:

- ▶ **Art. 4º, inciso IV do CDC: “IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;”**
- ▶ **Consumidores conscientes e críticos;**
- ▶ **Instrumentalização: assegurar educação e informação.**

# 1.9 Princípio da segurança:

- ▶ **Art. 4º, inciso V do CDC:** “V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;”
- ▶ **Instrumentalização deste princípio:** teoria da qualidade (arts. 18 a 25 do CDC).

# 1.10 Princípio da Precaução:

- ▶ PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS.
- ▶ 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo.
2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.
3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.

4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movedição em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.

5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).

6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).

7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.

9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012)